



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO n° 080 /2012

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA n° 003ª de 17/01/2012
PROCESSO DE RECURSO n° 1/4375/2008
AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/200811147
RECORRENTE: TRAVEL ROUPAS LTDA
RECORRIDO: Cel. Julgamento de Primeira Instância.
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

EMENTA: ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS - SLE. Inexistência de cerceamento de direito de defesa. O levantamento possibilita não só conhecer as mercadorias como também as quantidades cujas vendas foram omitidas. Exame pericial descabido. O recorrente não trouxe e nem indicou quaisquer documentos (provas) que demonstrassem a veracidade de suas afirmações. Induvidosa a omissão de vendas, que se encontra perfeitamente configurada no relatório do levantamento quantitativo ou unitário das mercadorias elaborado pelo agente fiscal a partir dos estoques iniciais e finais e das operações de entradas e saídas do período. Há entre seus elementos informativos a indicação das mercadorias e das quantidades cujas vendas não foram informadas ao fisco, em razão, logicamente, da falta de emissão dos documentos fiscais. Recurso não

maria

Auto de Infração nº 1/200811147

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

provido. Auto de infração PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos.

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de PROCEDÊNCIA do auto de infração por *falta de emissão de documento fiscal - venda de mercadorias sem documento fiscal* -, constatada através de levantamento unitário de mercadorias (SLE), cujos quadros totalizadores seguem anexos, no exercício de 2.006, no montante de R\$ 604.356,60.

Face o ocorrido foi aplicada a penalidade do art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

ICMS lançado: R\$ 102.740,62.

Multa: R\$ 181.306,98.

A decisão monocrática encontra-se assim ementada:

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS - VENDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL - DETECTADA POR MEIO DO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - SLE. Artigos infringidos: 169, I; 174, I e 177 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade inserta no auto de infração: art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA.

Nas suas razões o recorrente aduz, em síntese, a nulidade do feito em face de cerceamento de direito de defesa, pois que o método (levantamento de estoque) utilizado pelo fisco foi totalmente indevido e exorbitante, e em desacordo com a verdade real; diante do que antever a necessidade de exame pericial.

Por outro lado, alega que o auto de infração é resultado de falha na elaboração do levantamento dos estoques.

Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão singular, no que foi referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



PROCESSO: 1/4375/2008

Auto de Infração nº 1/200811147

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

VOTO

Trata o auto de infração de falta de emissão de documento fiscal quando de vendas de mercadorias sujeitas ao ICMS. Com outras palavras significa dizer que o contribuinte foi denunciado por omitir do fisco estadual parte das vendas de suas mercadorias no exercício de 2006, reduzindo, destarte, o imposto efetivamente devido.

Não obra qualquer efeito o argumento do recorrente de que o levantamento fiscal inviabilizou o seu direito de defesa, pois que o levantamento possibilita não só conhecer as mercadorias como também as quantidades cujas vendas foram omitidas, ou seja, as mercadorias vendidas sem documentação fiscal. A par de que todo o levantamento é resultado das informações econômico-fiscais da própria empresa fornecida ao agente fiscal através dos livros e documentos fiscais ou mesmo por meio eletrônico. Portanto, nada há que tenha impedido ou que impeça o contribuinte de exercer sua defesa em toda plenitude.

Nessa mesma razão se revela descabido o exame pericial pretendido se o recorrente, com base nas suas informações econômico-fiscais ou com aquelas produzidas e fornecidas pelo agente fiscal, não aponta objetivamente qualquer erro materialmente havido no levantamento fiscal.

Logo que o recorrente não trouxe e nem indicou quaisquer documentos (provas) que demonstrassem a veracidade de suas afirmações. Antevejo, nesse caso, mero expediente protelatório nos argumentos do impugnante, esquecendo inclusive o que demanda a legislação processual de regência (Dec. 24.568/97):

Art. 80. A impugnação deverá conter:

.....
IV - a documentação probante de suas alegações.

De sua vez, é indubitosa a omissão de vendas, que se encontra perfeitamente configurada no relatório do levantamento quantitativo ou unitário das mercadorias elaborado pelo agente fiscal a partir dos estoques iniciais e finais e das operações de entradas e saídas do período. Há entre seus elementos informativos a indicação das mercadorias e das quantidades cujas vendas não foram informadas ao fisco,



PROCESSO: 1/4375/2008

Auto de Infração nº 1/200811147

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

em razão, logicamente, da falta de emissão dos documentos fiscais; tudo perfazendo o montante de R\$ 604.356,60.

Com efeito, restou violado o disposto no art. 75, caput, da Lei nº 12.670/96, cujo teor segue:

As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios, bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em Primeira Instância, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12670/96, com redação dada pela Lei 13.418/2.003, juntamente com o lançamento do imposto devido.

Segue o demonstrativo do crédito.

ICMS:..... R\$ 102.740,62.

Multa:..... R\$ 181.306,98.

É como eu voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrida CEL. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA; recorrente TRAVEL ROUPAS LTDA,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para após afastar a preliminar de nulidade arguida e o pedido de realização de perícia arguidos pela recorrente, no mérito, resolve por decisão unânime, confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.




PROCESSO: 1/4375/2008

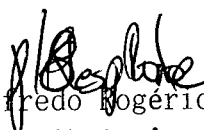
Auto de Infração nº 1/200811147

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

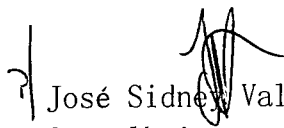
Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 06 de março de 2.012.



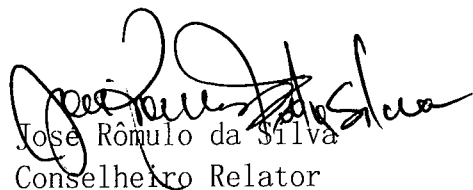
Valter Barbalho Lima
Conselheiro



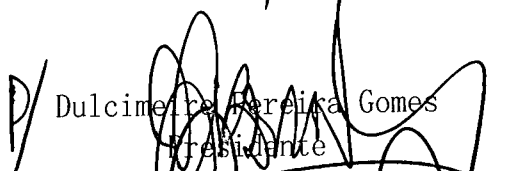
Alfredo Rogério G de Brito
Conselheiro



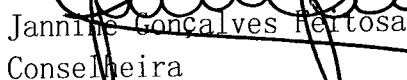
José Sidney Valente Lima
Conselheiro



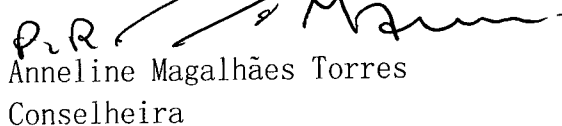
José Rômulo da Silva
Conselheiro Relator



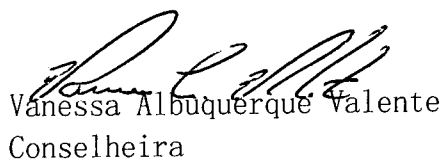
Dulcineia Ferreira Gomes
Presidente



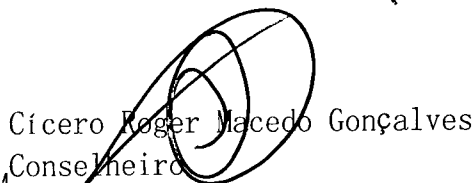
Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira



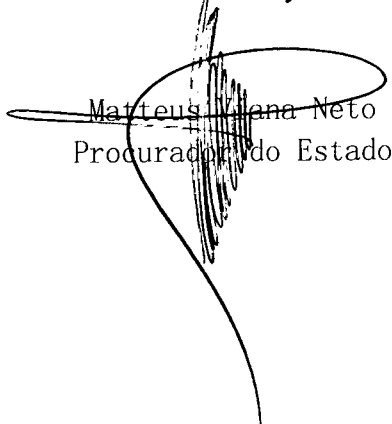
Anneline Magalhães Torres
Conselheira



Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira



Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro



Mateus Lima Neto
Procurador do Estado